



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo: 284 / 2022

Data: 12/05/2022 17:44

Assunto(s)

CAI: 3761

Pg nº

Incorporado(s)

~~007~~
~~008~~
CMA

Beneficiário: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Endereço: 29192-733 AVENIDA MOROBA,20 - MOROBÁ - Aracruz/ES

Complemento

do Endereço:

Telefone(s):

Assunto: PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº.838, DE 10/05/2022.

DISPÕE SOBRE O CANCELAMENTO DO TOMBAMENTO DA EDIFICAÇÃO LOCALIZADA NO PARQUE NATURAL MUNICIPAL DAVID VITTOR FARINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



[Handwritten signature]

CMA

PROJETO DE LEI N.º 038, DE 10/05/2022.

APROVADO TURNO ÚNICO

24 / 05 / 2022

Presidência da Câmara

DISPÕE SOBRE O CANCELAMENTO DO
TOMBAMENTO DA EDIFICAÇÃO
LOCALIZADA NO PARQUE NATURAL
MUNICIPAL DAVID VICTOR FARINA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E
EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica cancelado o tombamento da edificação localizada no Parque Natural Municipal David Victor Farina, reconhecido pelo Decreto Municipal n.º 23.047, de 10/11/2011, nos termos do artigo 461 da Lei Municipal n.º 4.317, de 05/08/2020, c/c artigo 55 da Lei Municipal n.º 4.153, de 21/12/2017.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, o Poder Executivo procederá aos registros necessários nos livros próprios do órgão competente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 10 de maio de 2022.

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal



Aracruz, 10 de maio de 2022.

MENSAGEM Nº 038/2022

SENHOR PRESIDENTE E SENHORES VEREADORES

Submetemos à apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei anexo, que visa o cancelamento do tombamento da edificação localizada no Parque Municipal David Victor Farina.

O reconhecimento para o tombamento da edificação no Parque Natural Municipal David Victor Farina foi instituído por meio do Decreto Municipal n.º 23 047/2011:

“Art. 1 Fica tombada a edificação localizada na reserva Municipal David Victor Farina em Aracruz-ES, que é uma das poucas remanescentes construídas pelos descendentes Italianos na região da Orla, tornando-se um marco histórico e cultural.”

Para embasar os motivos do destombamento das construções presentes no Parque, foi realizado um Laudo Técnico de Vistoria – GOP/SEMOB, no qual cita que uma das construções presentes no local se encontra em ruínas e o que resta de pé está condenado do ponto de vista estrutural.

Ressalta-se ainda que, a segunda edificação não sofreu desabamento, mas encontra-se com patologias construtivas diversas.

O Laudo Técnico cita ainda que, quanto a edificação 1, entende-se impraticável a reabilitação/restauração, já que essa sofreu desabamento parcial e as paredes ainda existentes estão condenadas. Já a segunda edificação, foi citada que há viabilidade de reabilitação/restauração, contudo é uma opção mais onerosa, pois vários materiais estão deteriorados e terão de ser substituídos.

Cabe mencionar que foi realizada uma reunião Extraordinária do Conselho Municipal de Política Cultural de Aracruz – CMPA, na qual ficou decidido pelo cancelamento do tombamento da edificação no Parque Natural Municipal David Victor Farina.

Como fruto da reunião mencionada, foi publicado o Decreto Municipal n.º 40.312/202, homologando a Resolução n.º 001/2021, do Conselho Municipal de Política Cultural de Aracruz-ES, que dispõe sobre a aprovação do cancelamento do Tombo da Edificação localizada no Parque Natural Municipal David Victor Farina.

Salienta-se que o tombamento só poderá ser cancelado a pedido do proprietário, possuidor ou detentor, desde que comprovado o desinteresse do poder



público na conservação do bem, ou ainda por solicitação do CMPCA (Lei Municipal n.º 4153/2017):

“Art. 55 O tombamento somente poderá ser cancelado através de Lei Municipal:

I - a pedido do proprietário, possuidor ou detentor, e ouvido o Conselho Municipal de Política Cultural de Aracruz – CMPCA, desde que comprovado o desinteresse do poder público na conservação do bem imóvel, conforme disposto nesta Lei, e não tenha sido o imóvel, objeto de permuta ou alienação a terceiros da faculdade de construir;

II - por solicitação do Conselho Municipal de Política Cultural de Aracruz - CMPCA, desde que o imóvel não tenha sido objeto de permuta ou alienação a terceiros da faculdade de construir.”

Por todo o exposto, contamos com o apoio e a elevada cooperação dos membros dessa Casa de Leis, no sentido de aprovarem o Projeto de Lei em curso, para que juntos - Executivo e Legislativo - possamos empreender ações com o primordial objetivo de agilizar os procedimentos jurídicos e técnicos, e assim, poder oferecer aos cidadãos deste município, um serviço de boa qualidade e acessível a todos.

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal

CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ



Tentativas de Envio

0

- (P) Processo Principal
- (A) Processo Anexado
- (I) Processo Incorporado

REMESSA DE PROCESSOS

| | | |
|---|--|--|
| Remessa 1-1312/2022 12/05/2022 17:44 | Órgão Emissor: 001..00100110 - PROTOCOLO - CONVERSÃO | Pg n ^o <u>005</u> CMA |
| | Órgão Receptor: 001..00100107 - LEGISLATIVO - CONVERSÃO | |
| | Aos Cuidados de: | |

| Processo | Requerente / Órgão Solicitante / Beneficiário | Assunto |
|----------------|---|----------------|
| 284 / 2022 (1) | PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ | PROJETO DE LEI |

Quantidade: 1

| | | |
|---|--|---------------------------------|
| Remessa 1-1312/2022 12/05/2022 17:44 | Órgão Emissor: 001..00100110 - PROTOCOLO - CONVERSÃO | Tentativas de Envio 0 |
| | Órgão Receptor: 001..00100107 - LEGISLATIVO - CONVERSÃO | |
| | Aos Cuidados de: | |

Enviado Por:

Recebido Por:

Elisandra Soares Campos
ELISANDRA SOARES CAMPOS

____/____/____



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Aracruz/ES, 23 de maio de 2022

MEMORANDO Nº. 024/2022

Para: Procuradoria da Câmara Municipal de Aracruz


Assunto: Parecer

Ilmo. Dr. **Procurador**,

Cumprimentando-o, venho, respeitosamente, solicitar a emissão de parecer acerca da constitucionalidade e legalidade desta proposição, o Projeto de Lei do Executivo nº. 038/2022.

Nesta oportunidade, renovo os votos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,


LEANDRO RODRIGUES PEREIRA
LÉO PEREIRA
VEREADOR (UNIÃO BRASIL)



CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Processo nº

284 / 2022



Providencia e Despacho por Setor

LEGISLATIVO

PROVIDÊNCIA

PGR

07

[Handwritten signature]

Despacho: EM TRAMITE

À pedido do relator, encaminho os autos para parecer jurídico.

Att.

Aracruz, 24 de Maio de 2022 15:27

[Handwritten signature]
MARCUS VINICIUS GARUZZI MARTINELLI
LEGISLATIVO



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PG nº
08
CMA

PROCURADORIA

Processo Administrativo nº: 284/2022

Requerente: Prefeitura Municipal de Aracruz

Assunto: Projeto de Lei nº 038/2022

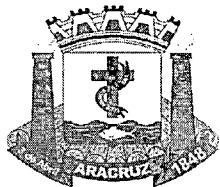
Parecer nº: 060/2022

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI. INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DISPÕE SOBRE O CANCELAMENTO DE TOMBAMENTO. ILEGALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis para que esta Procuradoria se manifeste sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 038/2022, de autoria do chefe do Poder Executivo, que cancela o tombamento de edificação localizada no Parque Natural Municipal David Victor Farina, reconhecido pelo Decreto Municipal nº 23.047/2011.

É o que importa relatar.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

09
CMA

2. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA E A NATUREZA DO PARECER

A Lei Municipal nº 3.814/14, ao dispor sobre deveres e responsabilidades dos procuradores legislativos (art. 5º, § 2º, do art. 9º e do Anexo X), estabelece que é atribuição destes advogados públicos “emitir parecer nos projetos de lei do Executivo e de iniciativa do Legislativo”, dentre outras.

No âmbito do processo legislativo, **os pareceres jurídicos elaborados pelos procuradores são meramente facultativos e não vinculantes**, posto que os parlamentares – através das Comissões Temáticas e do Plenário – têm soberania para decidir colegiadamente sobre a constitucionalidade, legalidade e o mérito (oportunidade e conveniência) das proposições legislativas, sem prejuízo do ulterior controle pelo Poder Judiciário.

A Procuradoria é órgão auxiliar do Poder Legislativo, responsável pela representação judicial e extrajudicial da Câmara Municipal de Aracruz, bem como pela função de assessoramento e consultoria jurídica.

Todavia, é imperioso ressaltar que os advogados públicos devem atuar com independência técnica e autonomia funcional, conforme dispõe o art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18, art. 31, § 1º e § 2º, e art. 32 do Estatuto da Advocacia. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

(...) O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua. [HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010]

No exercício do seu *mister*, cumpre aos procuradores públicos tão somente a análise da constitucionalidade, legalidade e a técnica legislativa das propostas, evitando-se manifestar-se sobre outras questões de ordem técnica (estranhas à sua especialidade) ou adentrar o mérito legislativo.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROT. Nº
010
8
CMA

3. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

A competência legislativa dos municípios está prevista nos incisos I e II do art. 30 da Carta da República, *in verbis*:

Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local é exclusiva do Município, de forma que qualquer norma federal ou estadual que trate de temas de relevância predominantemente local são inconstitucionais.

Por outro lado, no uso da competência suplementar, os municípios podem suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais. Entretanto, não podem contraditar a legislação federal e estadual existente, tampouco extrapolar sua competência para disciplinar apenas assuntos de interesse local.

Não há uma enumeração constitucional, expressa e taxativa, dos chamados assuntos de interesse local, de competência do ente municipal. Deverão eles ser identificados caso a caso, a partir da aplicação do *princípio da predominância do interesse*.

O princípio da predominância do interesse parte da premissa de que há assuntos que, por sua natureza, devem, essencialmente, ser tratados de maneira uniforme em todo o País e outros em que, no mais das vezes, é possível ou mesmo desejável a diversidade de regulação e atuação do Poder Público, ou em âmbito regional, ou em âmbito local.

Logo, se a matéria é de interesse predominantemente geral, a competência é outorgada à União. Aos estados são reservadas as matérias de interesse predominantemente regional. Cabe aos municípios a competência sobre as matérias de interesse predominantemente local.

Fixadas essas premissas, passo a analisar se o Município tem competência para legislar sobre a matéria em epígrafe.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

011
18
CMA

Nos termos do art. 23, III e IV, da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios** proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, bem como impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural.

Já o art. 24, VII, da Carta da República reza que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

O art. 30, IX, da CF/88 informa que compete aos **Municípios** promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Ademais, o § 1º do art. 216 da Carta Magna determina que o **Poder Público**, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Logo, havendo interesse local (art. 30, I, CF), pode o Município suplementar a legislação federal e estadual (art. 30, II, CF).

Assim, entendo o Município tem competência para legislar sobre a matéria.

4. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

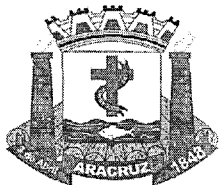
Em regra, a iniciativa legislativa é geral, competindo concorrentemente aos vereadores, às comissões, ao Prefeito e ao povo a proposição de normas jurídicas em âmbito municipal (emendas à Lei Orgânica e leis ordinárias).

Entretanto, a própria Constituição reserva a iniciativa de determinadas matérias ao chefe do Executivo.

Nesse sentido, dispõe o art. 61, § 1º da CF/88:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pág. nº
012
18
CMA

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

O referido comando constitucional, que explicita as leis iniciativa privativa do Presidente da República, é de reprodução obrigatória (no que couber) em âmbito municipal, em decorrência chamado *princípio da simetria*.

O princípio da simetria exige que os Estados e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição, principalmente as relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

Posto isto, cumpre verificar se o proponente tem competência dar início ao processo legislativo na presente hipótese.

Compulsando os autos, verifico que a temática da proposição em epígrafe não está inserida no rol taxativo do art. 61, § 1º da Constituição Federal, que trata das matérias de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.

Destarte, entendo que a iniciativa é comum/concorrente.



5. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

O cancelamento do tombamento foi inicialmente previsto pelo Decreto-Lei nº 3.866/1941, na hipótese da existência de interesse público.

A referida norma, editada bem antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, deve ser interpretada conforme a Lei Maior, visto que a atual Carta da República conferiu maior autonomia aos Estados e Municípios.

Logo, como visto nos tópicos anteriores, o Município pode legislar sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, desde que observadas as normas estaduais e federais que regem a matéria.

Neste contexto, em âmbito municipal foi editada a Lei nº 4.153/2017, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura, que trata do cancelamento do tombamento no seu art. 55, *in verbis*:

Art. 55 **O tombamento somente poderá ser cancelado através de Lei Municipal:**

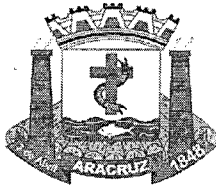
I - a pedido do proprietário, possuidor ou detentor, e ouvido o Conselho Municipal de Política Cultural de Aracruz - CMPCA, desde que comprovado o desinteresse do poder público na conservação do bem imóvel, conforme disposto nesta Lei, e não tenha sido o imóvel, objeto de permuta ou alienação a terceiros da faculdade de construir;

II - por solicitação do Conselho Municipal de Política Cultural de Aracruz - CMPCA, desde que o imóvel não tenha sido objeto de permuta ou alienação a terceiros da faculdade de construir.

Como se vê, nos termos do art. 55 da Lei Municipal nº 4.135/2017, o cancelamento do tombamento depende de prévia manifestação (inciso I) ou de solicitação (inciso II) do **Conselho Municipal de Política Cultural**.

Ocorre que, posteriormente, foi editada a Lei Municipal nº 4.317/2020, que instituiu o Plano Diretor Municipal e condicionou o cancelamento do tombamento à prévia manifestação (inciso I) ou solicitação (inciso II) do **Conselho do Plano Diretor Municipal**. Vejamos:

Art. 461. **O Tombamento somente poderá ser cancelado através de Lei Municipal:**



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Proj. nº
014
CMA

- I - a pedido do proprietário, possuidor ou detentor, e ouvido o Conselho do Plano Diretor Municipal, conforme disposto nesta Lei, e não tenha sido o imóvel, objeto de permuta ou alienação a terceiros da faculdade de construir;
- II - por solicitação do Conselho do Plano Diretor Municipal, desde que o imóvel não tenha sido objeto de permuta ou alienação a terceiros da faculdade de construir.

Da análise dos referidos dispositivos, verifica-se que há um evidente conflito entre as normas supracitadas.

Nos termos do art. 2º, § 1º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942, a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

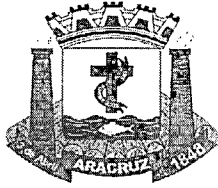
Analisando a Lei nº 4.317/2020, editada após a Lei nº 4.135/2017, verifico que a norma mais recente regulou inteiramente o instituto jurídico do tombamento, revogando os artigos da lei anterior que tratavam da matéria.

Logo, é intuitivo concluir que, nos termos da legislação municipal vigente, são requisitos para o cancelamento do tombamento:

1. Lei Municipal;
2. Pedido do proprietário, possuidor ou detentor; ou solicitação do Conselho do Plano Diretor Municipal;
3. Prévia manifestação do Conselho do Plano Diretor Municipal; e
4. O imóvel não ter sido objeto de permuta ou alienação a faculdade de construir;

Compulsando os autos, verifico que, na mensagem enviada à esta Casa de Leis, o senhor Prefeito Municipal informa que o procedimento de cancelamento do tombamento do imóvel objeto da proposição foi instruído com manifestação do Conselho Municipal de Política Cultural, e não com a oitiva do Conselho do Plano Diretor Municipal, conforme determina o art. 461 da Lei Municipal nº 4.317/2020.

Não bastasse isso, como não consta nos autos informação sobre o proprietário, possuidor ou detentor do imóvel – que pode ser público ou



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pág. nº
015
18
CMA

privado –, é impossível aferir se foi cumprido o requisito previsto no inciso I do art. 461 da Lei nº 4.317/2020.

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, entendo que o Projeto de Lei em epígrafe é ILEGAL por violar a norma expressa prevista no art. 461 da Lei nº 4.317/2020.

Todavia, trata-se de vício sanável, que pode ser corrigido mediante a oitiva do Conselho do Plano Diretor Municipal, e desde que seja demonstrada a existência de pedido do proprietário, possuidor ou detentor do imóvel ou do Conselho do Plano Diretor Municipal, na forma do art. 461, I e II, da Lei Municipal nº 4.317/2020.

6. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

Por se tratar de projeto de lei ordinária deve ser observado o quórum de maioria simples para aprovação, ou seja, maioria dos votos desde que presente a maioria absoluta dos vereadores.

7. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A Constituição Federal estabeleceu, no Parágrafo Único do seu artigo 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis.

A Lei Complementar Federal nº 95/1998, atendeu essa determinação de estabelecer diretrizes para a organização do ordenamento jurídico.

Analisando os autos, verifico que a presente proposição está em conformidade com a referida norma.

8. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, entendo que o Projeto de Lei nº 038/2022, de iniciativa do chefe do Poder Executivo, está em desconformidade com o ordenamento jurídico.



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fig. nº
CMG
J.S.
CMA

Assim, opino pela **ILEGALIDADE** da proposta em exame, **por violação à norma prevista no art. 461 da Lei nº 4.317/2020.**

Todavia, trata-se de **vício sanável**, que pode ser corrigido **mediante a oitiva do Conselho do Plano Diretor Municipal, e desde que seja demonstrada a existência de pedido do proprietário, possuidor ou detentor do imóvel ou do Conselho do Plano Diretor Municipal**, na forma do art. 461, I e II, da Lei Municipal nº 4.317/2020.

É o parecer, à superior consideração.

Aracruz/ES, 1º de junho de 2022.

MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO

Procurador – mat. 015237

OAB/ES 14.760



CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Processo nº

284 / 2022



Providencia e Despacho por Setor

PROCURADORIA

PROVIDÊNCIA

PROCURADORIA
017
18
018

Despacho: EM TRAMITE

Segue o parecer para conhecimento e providências.

Aracruz, 02 de Junho de 2022 12:37

HEITOR SANTANA DOS SANTOS
PROCURADORIA

CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ



Tentativas de Envio

0

- (P) Processo Principal
- (A) Processo Anexado
- (I) Processo Incorporado

REMESSA DE PROCESSOS

| | |
|---|--|
| Remessa 1-1514/2022 02/06/2022 12:37 | Órgão Emissor: 001.001001.00100104 - PROCURADORIA - CONVERSÃO |
| | Órgão Receptor: 001..00100107 - LEGISLATIVO - CONVERSÃO |
| | Aos Cuidados de: |

Processo 284 / 2022 (1) Requerente / Órgão Solicitante / Beneficiário PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ Assunto PROJETO DE LEI

Quantidade: 1

Handwritten signature and stamp

| | | |
|---|--|-------------------------------------|
| Remessa 1-1514/2022 02/06/2022 12:37 | Órgão Emissor: 001.001001.00100104 - PROCURADORIA - CONVERSÃO | Tentativas de Envio 0 |
| | Órgão Receptor: 001..00100107 - LEGISLATIVO - CONVERSÃO | |
| | Aos Cuidados de: | |

Enviado Por:

Handwritten signature

HEITOR SANTANA DOS SANTOS

Recebido Por:

_____/_____/_____



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ
ESPÍRITO SANTO
Conselho do Plano Diretor Municipal



Relato de Processo

Número do processo: 8452/2020
Requerente: Secretaria de Meio Ambiente
Local: Parque Natural Municipal David Victor Farina
Relatora: Gabrieli Moschen Petri – Secretaria de Meio Ambiente

Pg nº
019
↓
GMA

Em atenção ao Processo nº 8452/2020 no qual solicita, entre outros assuntos, o cancelamento do tombamento da edificação situada no parque Natural Municipal David Victor Farina, após análise da documentação apresentada temos a informar que:

Considerando Decreto nº 23.047/2011 no qual dispõe sobre o tombamento da edificação Localizada na reserva Municipal David Victor Farina (folha 06);

Considerando o relatório de vistoria em Edificações de fevereiro de 2018 do Coordenador de Proteção e defesa civil que sugere que sejam tomada as providências a respeito do tombamento e demolição da estrutura (folhas 17 a 19);

Considerando Decreto nº 33.747/2018 no qual fica homologado a Resolução nº002/2018/CPDM, que trata da execução do projeto de revitalização urbanística da Unidade de Conservação David Farina, conforme ata de reunião ordinária (folha 24);

Considerando que Laudo Técnico de Vistoria -GOP/SEMOB no qual conclui que uma das edificações sofreu desabamento, encontrando-se em ruínas e o que resta de pé está condenado do ponto de vista estrutural, a outra edificação não sofreu desabamento, mas encontra-se com patologias construtivas diversas (folhas 37 a 47 e Relatório Fotográfico em anexo);

Considerando que a Lei 4153/2017, em seu artigo 55, cita que: "O tombamento somente poderá ser cancelado através de Lei Municipal: (...) II- por solicitação do conselho Municipal de Política Cultural de Aracruz- CMPCA, desde que o imóvel não tenha sido objeto de permuta ou alienação a terceiros da faculdade de construir.";



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ
ESPÍRITO SANTO
Conselho do Plano Diretor Municipal

Pg nº
020
3
CMA



Considerando a Ata da 1ª reunião Extraordinária do conselho Municipal de Política cultural de Aracruz no qual cita que não houve manifestações contrárias ao cancelamento de tombamento (folhas 50 a 55);

Considerando a resolução nº001/2021 do conselho Municipal de Política Cultural de Aracruz – CPDM que resolve aprovar o cancelamento do tombo da Edificação localizada no Parque Natural Municipal David Victor Farina (folha 56);

Considerando o Relatório do turismólogo da SEMTUR que cita: *“...o bem citado não se destaca, logo, para o turismo o cancelamento do tombamento é aceitável desde que se estabeleça um compromisso de manter o seu valor histórico e até mesmo cultural preservado em registros fotográficos por meio de painéis ou similares em futuras instalações que venham a ser realizadas.”* (folhas 57 a 60);

Dessa forma opino como PROPÍCIO quanto ao cancelamento do tombamento da edificação presente no Parque Natural Municipal David Victor Farina.

Aracruz, 20 de junho de 2022


Gabriel Moschen Petri
MEMBRO- SEMAM



RELATÓRIO FOTOGRÁFICO – Cópia do Laudo Técnico de Vistoria -GOP/SEMOB



Foto 1 – Vista geral da entrada do Parque David Farina – Data:

05/08/2020 – Fonte: Arquivo SEMOB.

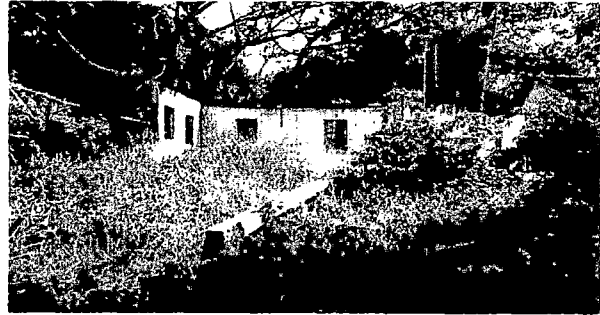


Foto 2 – Vista geral das edificações – Data: 05/08/2020 – Fonte:

Arquivo SEMOB.



Foto 3 – Vista geral da edificação 1, que sofreu desabamento –

Data: 05/08/2020 – Fonte: Arquivo SEMOB.



Foto 4 – Vista geral da edificação 1, que sofreu desabamento –

Data: 05/08/2020 – Fonte: Arquivo SEMOB.

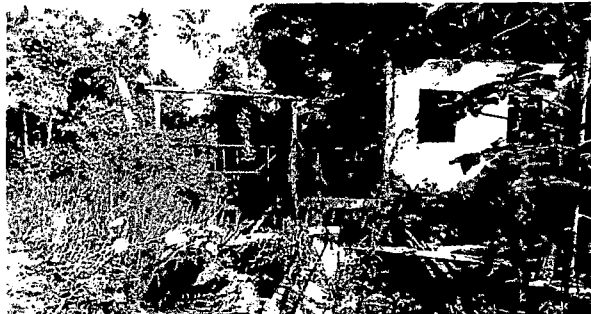


Foto 5 – Vista geral da edificação 1, que sofreu desabamento –

Data: 05/08/2020 – Fonte: Arquivo SEMOB.



Foto 6 – Vista geral da edificação 1, que sofreu desabamento –

Data: 05/08/2020 – Fonte: Arquivo SEMOB.



Foto 7 – Vista geral da edificação 1, que sofreu desabamento –

Data: 05/08/2020 – Fonte: Arquivo SEMOB.



Foto 8 – Vista geral da edificação 1, que sofreu desabamento –

Data: 05/08/2020 – Fonte: Arquivo SEMOB.

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ
ESPÍRITO SANTO
Conselho do Plano Diretor Municipal

Pg nº

022

[Handwritten signature]

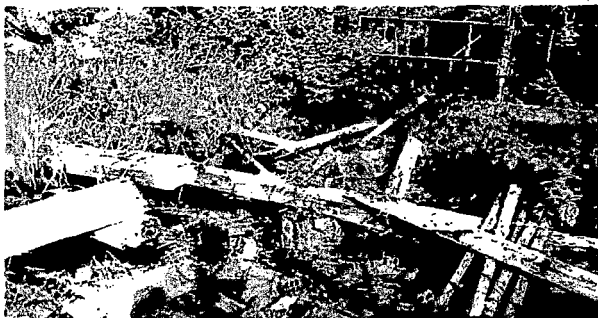


Foto 9 – Vista geral da edificação 1, que sofreu desabamento –
Data: 05/08/2020 – Fonte: Arquivo SEMOB.



Foto 10 – Vista geral da edificação 1, que sofreu desabamento –
Data: 05/08/2020 – Fonte: Arquivo SEMOB.



Foto 11 – Desabamento do telhado, das paredes e do piso – Data:
05/08/2020 – Fonte: Arquivo SEMOB.



Foto 12 – Desabamento do telhado, das paredes e do piso – Data:
05/08/2020 – Fonte: Arquivo SEMOB.



Foto 13 – Desabamento do telhado, das paredes e do piso – Data:
05/08/2020 – Fonte: Arquivo SEMOB.



Foto 14 – Desabamento do telhado, das paredes e do piso – Data:
05/08/2020 – Fonte: Arquivo SEMOB.



Foto 15 – Trincas de movimentação entre as peças de madeira da
estrutura e alvenaria. inclusive quebras e fendas, mostrando
evidente falta de coesão entre as partes – Data: 05/08/2020 –
Fonte: Arquivo SEMOB.



Foto 16 – Trincas de movimentação entre as peças de madeira da
estrutura e alvenaria. inclusive quebras e fendas, mostrando
evidente falta de coesão entre as partes – Data: 05/08/2020 –
Fonte: Arquivo SEMOB.

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ
ESPÍRITO SANTO
Conselho do Plano Diretor Municipal

Pg nº

023

[Handwritten signature]
PMA

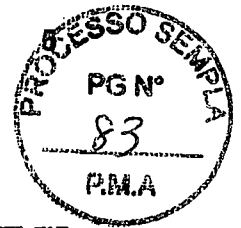


Foto 17 – Trincas de movimentação entre as peças de madeira da estrutura e alvenaria, inclusive quebras e fendas, mostrando evidente falta de coesão entre as partes – Data: 05/08/2020 – Fonte: Arquivo SEMOB.



Foto 18 – Peça de madeira sobre estrutura de fundação de concreto armado – Data: 05/08/2020 – Fonte: Arquivo SEMOB



Foto 19 – Peças de madeira sobre estrutura de fundação de concreto armado; percebe-se a movimentação das peças de madeira – Data: 05/08/2020 – Fonte: Arquivo SEMOB.



Foto 20 – Peças de madeira sobre estrutura de fundação de concreto armado; percebe-se a movimentação das peças de madeira – Data: 05/08/2020 – Fonte: Arquivo SEMOB.



Foto 21 – Quebras e fendas entre peças de madeira e alvenaria e trincas na alvenaria – Data: 05/08/2020 – Fonte: Arquivo SEMOB.



Foto 22 – Quebras e fendas entre peças de madeira e alvenaria e trincas na alvenaria – Data: 05/08/2020 – Fonte: Arquivo SEMOB.



Foto 23 – Trincas na alvenaria e sinais de movimentação excessiva da alvenaria – Data: 05/08/2020 – Fonte: Arquivo SEMOB.



Foto 24 – Peça de madeira sobre estrutura de fundação de concreto armado – Data: 05/08/2020 – Fonte: Arquivo SEMOB

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ
ESPÍRITO SANTO
Conselho do Plano Diretor Municipal

Pg nº

024

PMMA

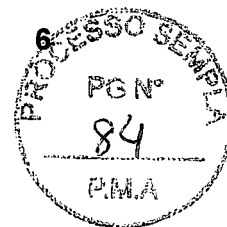


Foto 25 – Peça de madeira sobre estrutura de fundação de concreto armado – Data: 05/08/2020 – Fonte: Arquivo SEMOB.



Foto 26 – Antiga varanda em ruínas – Data: 05/08/2020 – Fonte: Arquivo SEMOB.



Foto 27 – Antiga varanda em ruínas – Data: 05/08/2020 – Fonte: Arquivo SEMOB.



Foto 28 – Desabamento do telhado, das paredes e do piso – Data: 05/08/2020 – Fonte: Arquivo SEMOB.



Foto 29 – Trinça vertical na alvenaria, denotando movimentação excessiva da alvenaria em função da movimentação das vigas de madeira acima – Data: 05/08/2020 – Fonte: Arquivo SEMOB.



Foto 30 – Peça de madeira sobre estrutura de fundação de concreto armado – Data: 05/08/2020 – Fonte: Arquivo SEMOB



Foto 31 – Vista geral da edificação 2 (ao fundo), justaposta à edificação 1 (à frente, desabada) – Data: 05/08/2020 – Fonte: Arquivo SEMOB.



Foto 32 – Vista geral da edificação 2: fachada lateral – Data: 05/08/2020 – Fonte: Arquivo SEMOB.

30



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ
ESPÍRITO SANTO
Conselho do Plano Diretor Municipal

Pg nº

025

[Handwritten signature]
DIVIA

7

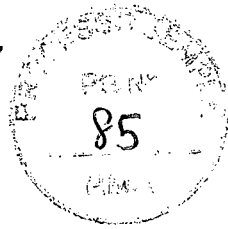


Foto 33 – Vista geral da edificação 2: fachada lateral – Data: 05/08/2020 – Fonte: Arquivo SEMOB.



Foto 34 – Detalhes da edificação 2 – Data: 05/08/2020 – Fonte: Arquivo SEMOB.



Foto 35 – Detalhes da edificação 2 – Data: 05/08/2020 – Fonte: Arquivo SEMOB



Foto 36 – Detalhe para a estrutura de madeira da cobertura deteriorada pela ação de cupins – Data: 05/08/2020 – Fonte: Arquivo SEMOB



Foto 37 – Vista da entrada – Data: 05/08/2020 – Fonte: Arquivo SEMOB



Foto 38 – Detalhe para a estrutura de madeira da cobertura deteriorada pela ação de cupins – Data: 05/08/2020 – Fonte: Arquivo SEMOB



Foto 39 – Vista interna – Data: 05/08/2020 – Fonte: Arquivo SEMOB.



Foto 40 – Vista interna – Data: 05/08/2020 – Fonte: Arquivo SEMOB.

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ
ESPÍRITO SANTO
Conselho do Plano Diretor Municipal

Pg nº

8

026
CHA

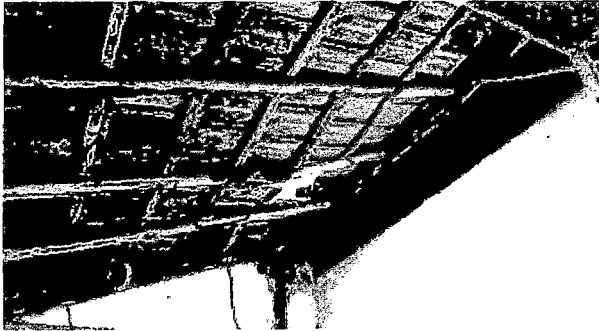


Foto 41 – Detalhe para a estrutura de madeira da cobertura deteriorada pela ação de cupins – Data: 05/08/2020 – Fonte Arquivo SEMOB.

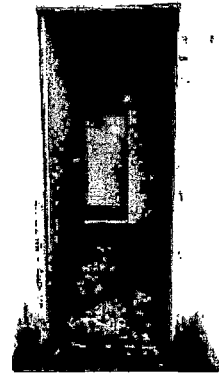


Foto 42 – Vista interna do banheiro – Data 05/08/2020 – Fonte Arquivo SEMOB



Foto 43 – Vista interna do banheiro – Data: 05/08/2020 – Fonte: Arquivo SEMOB.

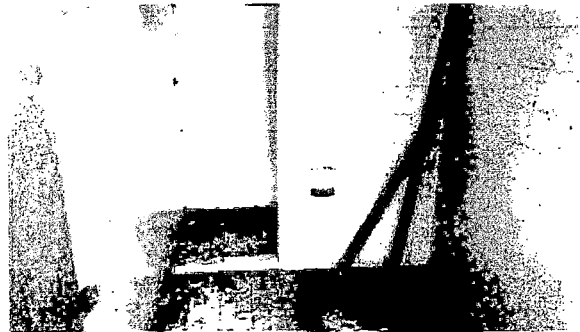


Foto 44 – Detalhes do banheiro – Data 05/08/2020 – Fonte Arquivo SEMOB



Foto 45 – Detalhes do banheiro: estrutura de madeira da cobertura deteriorada – Data 05/08/2020 – Fonte: Arquivo SEMOB

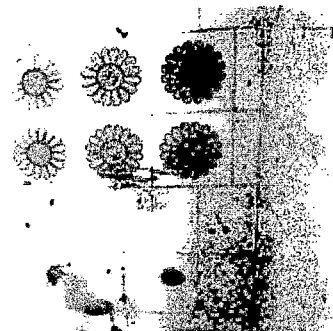
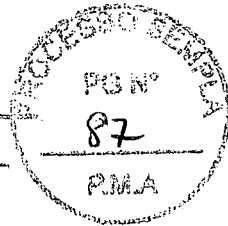


Foto 46 – Azulejo assentado no banheiro – Data. 05/08/2020 – Fonte Arquivo SEMOB



CONSELHO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL – CPDM

ATA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CPDM – 2022

027

[Handwritten signature]

1 No dia seis de julho do ano de dois mil e vinte e dois, às quatorze horas, reuniu-se o Conselho
2 do Plano Diretor Municipal por videoconferência utilizando o aplicativo Google Meet, por
3 meio do link <https://meet.google.com/pny-sniy-umy>, para a realização da 6ª reunião
4 ordinária no ano vigente, com a presença do Presidente Giuseppe Coutinho Silveira,
5 Secretário de Plenário Jurandi Giovanni, da Secretária Executiva Durcilei Bosio – SEMPLA;
6 e dos seguintes Conselheiros: Marília Tonon Bitti – SEMPLA; Jaciléia Gadiolli da Silva –
7 SEMOB; Gabrieli Moschen Petri – SEMAM; Rita de Cássia Alves Moreira – SEMTUR;
8 Wellington Meireles Carvalho – SETRANS; Antônio Schimith Berghe Netto – SEMAG;
9 Zita Rosana Pancieri Marino – SEMDE; Pedro Henrique de Mattos Pagani – PROGE; Peter
10 Barroso Boos – AMOC; Marcus Vinicius Garuzi Martinelli – CMA; Aderjânio Pedroni –
11 CDL; Cleiton Mateine Madeira – IFES; Eduardo Sacconi Vescovi – CAU; Márcia Silva
12 Bobbio – Sindicato dos Trabalhadores Rurais; Renato Alves Pereira – SAAE; Wellington
13 Moura Pego – AITG. **ITEM 1: ABERTURA E CONSIDERAÇÕES INICIAIS. ITEM**
14 **1.1:** Após verificar a existência de *Quórum*, o Presidente Giuseppe Coutinho Silveira
15 cumprimenta a todos, apresenta a pauta do dia e passa a condução dos trabalhos ao Secretário
16 de Plenário Jurandi Giovanni. **ITEM 2: ORDEM DO DIA: ITEM 2.1: Processo nº**
17 **8452/2020 – Requerente: SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE:** A relatora do
18 Processo Gabrieli Petri informa que se trata sobre o cancelamento do tombamento da
19 edificação localizada na Reserva Municipal David Victor Farina, em Praia dos Padres, que
20 foi doada à Prefeitura, que conforme relatório apresentado a construção hoje encontra-se em
21 ruínas, e foi tombado como patrimônio por um Decreto Municipal no ano de 2011. Foram
22 feitas várias vistorias no local no período de 2018 a 2020 conforme o relatório Técnico da
23 Secretaria de Obras que concluiu que parte da edificação sofreu desabamento, encontrando-
24 se em ruínas e o que resta de pé está condenado do ponto de vista estrutural. O processo já
25 passou pela análise do Conselho de Municipal de Política Cultural de Aracruz, no qual não
26 houve manifestações contrárias ao cancelamento do tombamento. A relatora Gabrieli Petri
27 informa que existe uma compensação ambiental a ser paga pela empresa Jurong nesta
28 localidade, que está em fase avançada de negociação com a prefeitura onde define a
29 construção de uma nova sede para a localidade, assim se justifica o pedido de cancelamento
30 do tombamento pois restaurar a edificação que existia fica financeiramente inviável pelo
31 estado que se encontra. A Conselheira Zita Marino se manifesta que conhece o projeto a ser
32 realizado pela Jurong e foi apresentado estudo considerando as condições que a edificação
33 se encontrava, pergunta a causa da edificação não ser acompanhada pelo poder público, e na
34 época foi dada sugestão por conselheiros em se manter o local para com o propósito de
35 visitação turística e pergunta se o tombamento foi feito por Decreto. A Relatora Gabrieli
36 Petri informa que o tombamento foi feito por meio de Decreto e conforme a lei do PDM para
37 o cancelamento do tombamento o processo deve passar para análise do Conselho e após ser
38 encaminhado projeto de lei para a Câmara Municipal. Esclarece ainda que o projeto da
39 Empresa Jurong é a construção de uma réplica da edificação, porém um pouco ampliada
40 visto que o que existe hoje é inviável a restauração. A Conselheira Jaciléia Gadiolli se

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signatures]

[Handwritten signature]

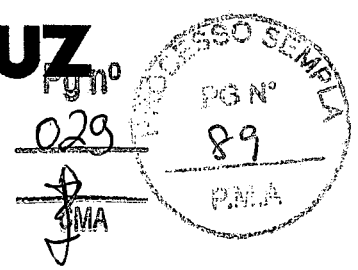


CONSELHO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL – CPDM

ATA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CPDM – 2022

028
CMA

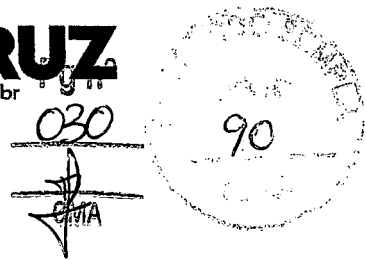
41 manifesta que existem laudos anteriores ao ano de 2020 onde confirma as condições
42 precárias estruturais da edificação e o custo para uma restauração é inviável. Questiona como
43 é o procedimento, se é feito uma proposta dentro do Plano Diretor de ter alguns elementos a
44 serem tombados e após feito o decreto pra realizar o tombamento, se este ato é o último passo para
45 o elemento ser considerado tombado ou se tem outras esferas que devem ser manifestar para
46 que de fato se reconheça o tombamento. O Secretário de Plenário Jurandi Giovanni esclarece que
47 durante a revisão e atualização da lei do PDM, de acordo com as reuniões realizadas as
48 comunidades faz a indicação de possíveis elementos que podem ser indicados para preservar
49 e ser tombado, assim a SEMPLA acolhe as propostas e insere no plano diretor como proposta
50 de tombamento. Porém, o processo de tombamento é muito longo, passando por várias
51 instâncias, elaboração do livro de tombamento, fazer os registros, verificar a importância histórica
52 ou ambiental, encaminhar ao Estado para análise a relevância da proposta de tombamento. A
53 relatora Gabrieli Petri esclarece que durante a análise do processo de cancelamento do
54 tombamento foi verificado que existem partes que não foram cumpridas na totalidade, como
55 não estar inscrito no livro de tombamento, mas, mesmo assim, foi feito o trâmite de passar pelo
56 Conselho de Cultura que se manifestou como propício o cancelamento e feito o projeto de
57 lei e encaminhado à Câmara Municipal porém observou-se que de acordo com o PDM o
58 cancelamento deve passar pela análise deste conselho para dar o seguimento e enfim fazer o
59 cancelamento. Conselheira Rita Moreira sugere que de acordo com as imagens/fotos
60 apresentadas que seja deixado um espaço destinado a um memorial contando a história do
61 Parque David Farina. A relatora Gabrieli Petri informa que no relatório do turismólogo foi
62 citado que permanece um memorial no local. A Conselheira Zita Marino pergunta qual o
63 processo que originou o decreto de tombamento e qual a documentação que embasou a
64 emissão desse documento. O Secretário de Plenário informa que na época o Senhor Mario
65 Camilo que era conselheiro fez a proposição do tombamento visto que existia uma
66 possibilidade dessa área ser doada ao Instituto ICMBIO e a proposta do instituto era a
67 demolição da edificação, assim entendeu a importância da preservação e como sugestão
68 indicou o tombamento, que conforme a lei qualquer conselheiro pode fazer a indicação. O
69 Conselheiro Cleiton Mateine se manifesta quanto ao cancelamento do tombamento que deve
70 ser feito por lei e fala que é favorável ao cancelamento considerando a situação que se
71 encontra a edificação, mas deixa registrado a necessidade e de manutenção de estruturas que
72 são partes da história do município. Mais, uma vez a Conselheira Zita Marino diz não está
73 entendendo, o fato de ter um Decreto de apenas sugestão de tombamento, devendo esse sim,
74 ser revogado com Decreto e, está sendo discutido a revogação de Lei. O Conselheiro Dr.
75 Pedro Pgani disse que constava na Lei de PDM anterior e não mais nesta o tombamento do
76 objeto em questão, sendo necessário os ajustes legais. A Conselheira Zita Marino agradece
77 e diz que agora está compreensivo, pois até então não tinha conhecimento ou lembrança que
78 constava o tombamento Davi Farina no PDM. O Secretário de Plenário Jurandi Giovanni fala
79 da importância de preservar a história do Município, pois o local foi onde morou os Farina
80 a primeira família italiana e merece um registro ou outro elemento que marque a colonização



CONSELHO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL – CPDM

ATA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CPDM – 2022

81 italiana em nosso município e até a possibilidade de se fazer uma réplica da edificação
82 existente na época. O Conselheiro Aderjânio se manifesta e fala que conheceu os irmãos
83 farina e sabe da importância na história do município, mas se deve levar em conta e avaliar
84 o custo do município em fazer uma réplica e a manutenção e utilização desse espaço e fala
85 ainda que conforme relatório fotográfico apresentando a edificação na atualidade não tem
86 como recuperar. O Conselheiro Dr. Pedro Pagani se manifesta e esclarece que decreto por
87 ser revogado por decreto, mas no caso de tombamento não se faz isso para evitar que o poder
88 público tome decisões sem o controle da Câmara Municipal. Esse caso em especial não foi
89 realizado o tombamento completo do imóvel, mas tem o tombamento provisório que garante
90 todas as proteções para o tombamento definitivo, porém conforme consta no processo não
91 foi concluído pois não foi inscrito no livro de tomo e não foi promovido sua averbação no
92 registro geral de imóveis. Devido a estes fatos o decreto precisa ser revogado por lei pois
93 tem o tombamento provisório. Em relação a lei do PDM existem alguns imóveis que já são
94 definidos para preservação, mas nada impede que novos imóveis sejam tombados e incluídos
95 na lei. Após ampla discussão e esclarecimentos o Secretário de Plenário Jurandi Giovanni
96 coloca em votação a proposta de cancelamento do tombamento da edificação situada no
97 Parque David Victor Farina e recomendação que o projeto da nova edificação contemple
98 algum elemento ou memorial com placas, fotos e outros que preserve a história e a trajetória
99 da colonização italiana no município que é aprovada por todos os presentes. **ITEM 2.2:**
100 **Processo nº 9054/2022 – Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ES:** O Secretário
101 de Plenário Jurandi Giovanni informa ao conselho que o Ministério Público protocolou um
102 processo de solicitação de alteração do Zoneamento e definição de Índices Urbanístico para
103 ZEIS, parte norte do Bairro Mar Azul. Informa que parte do loteamento ao norte próximo a
104 AMAGES, onde já existem algumas construções próxima a área de preservação, e o
105 Ministério Público está cobrando ao Planejamento a alteração do zoneamento para que seja
106 transformado em zona de interesse social, para permitir o processo de regularização
107 fundiária, que hoje no plano diretor está classificada como zona turística. Esclarece que está
108 adiantando a informação e que o processo está em análise na Comissão Técnica do PDM
109 para posterior apreciação do Conselho. **ITEM 2.3: Minuta de Projeto de Lei –**
110 **Requerente: PREFEITURA DE ARACRUZ:** O Secretário de Plenário Jurandi Giovanni
111 informa ainda sobre a minuta de projeto de lei que trata sobre Loteamento com acesso restrito
112 ou perímetro fechado, que vem sendo discutida junto a comissão Técnica do PDM, visto que
113 existe uma demanda que vem sendo cobrada por empreendedores do Município, que seja
114 feito uma adequação no PDM e no ano de 2019 teve uma alteração na legislação federal que
115 permite a abertura de loteamentos com essas características. A Comissão Técnica está
116 buscando informações em municípios que já adotaram esse novo modelo de loteamento com
117 acesso restrito para discussão e a aprovação de forma que não comprometa o
118 desenvolvimento e mobilidade urbana do município. **3ITEM 3: ASSUNTOS DE**
119 **INTERESSE GERAL:** O Secretário de Plenário Jurandi Giovanni fala que amanhã, dia
120 07/07/22, às 9:30h haverá reunião com o empreendedor do loteamento Viladília em



CONSELHO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL – CPDM

ATA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CPDM – 2022

121 Jacupemba, para apresentação das medidas de compensação e condicionantes do
122 empreendimento, e conforme definido na última reunião do conselho do ano passado foi
123 defendo que participariam da reunião Aderjânio Pedroni e Roque Luchi. Como o
124 Conselheiro Roque Luchi não está presente o Conselheiro Eduardo Vescovi se disponibiliza
125 e fica confirmada a participação juntamente com as Conselheiras Jaciléia Gadiolli e Rita
126 Moreira e o Secretário de Plenário Jurandi Giovanni. Sem mais nada a tratar, o Secretário de
127 Plenário Jurandi Giovanni agradece a contribuição e presença de todos e declara encerrada
128 a 6ª Reunião Ordinária do CPDM do ano de dois mil e vinte e dois, da qual é lavrada a
129 presente ata, assinada por mim, Durcilei Bosio, secretária-executiva, e demais Conselheiros
130 presentes.

131

132 Aracruz, 06 de julho de 2022.

133

134 **Assinaturas:**

135

136

Durcilei Bosio

Secretária Executiva do CPDM

137

138

139

140

Giuseppe Coutinho Silveira

Presidente do CPDM

141

142

143

144

Jurandi Giovanni

Presidente Interino do CPDM

145

146

147

148

Marília Tonon Bitti

Representante da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEMPLA

149

150

151

152

Jaciléia Gadiolli da Silva

Representante da Secretaria de Obras e Infraestrutura – SEMOB

153

154

155

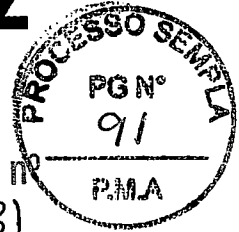
156

157

158

Gabrieli Moschen Petri

Representante da Secretaria de Meio Ambiente – SEMAM



CONSELHO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL – CPDM

ATA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CPDM – 2022

Pg Nº

031



159

160

161

162

163

164

165

166

167

168

169

170

171

172

173

174

175

176

177

178

179

180

181

182

183

184

185

186

187

188

189

190

191

192

193

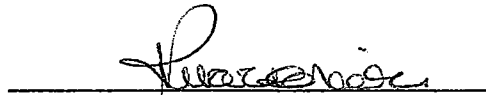
194

195

196

197

198



Rita de Cássia Alves Moreira

Representante da Secretaria de Turismo e Cultura – SEMTUR



Wellington Meireles Carvalho

Representante da Secretaria de Transporte e Serviços Urbanos – SETRANS

Antônio Schimith Berghe Netto

Representante da Secretaria de Agricultura – SEMAG



Zita Rosana Pancieri Marino

Representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico – SEMDE



Pedro Henrique de Mattos Pagani

Representante da Procuradoria Geral do Município – PROGE

Marco Antônio V. Velasco

Representante da Associação de Moradores - AMOC

Marcus Vinicius Garuzzi Martinelli

Representante da Câmara Municipal de Aracruz



Aderjânio Pedroni

Representante do Setor Comercial – CDL

Plínio Ângelo Broetto

Representante do Setor de Turismo – AETA

Roque Tadeu Luchi

Representante do Setor Industrial – AMEAR



CONSELHO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL – CPDM
ATA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CPDM – 2022

Pg nº

032

P

CPMA

199
200
201
202
203
204
205
206
207
208
209
210
211
212
213
214
215
216
217
218

Cleiton Mateine Madeira

Representante da Instituição de Ensino Superior – IFES

Eduardo Sacconi Vescovi

Representantes do Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo – CAU

Márcia Silva Bobbio

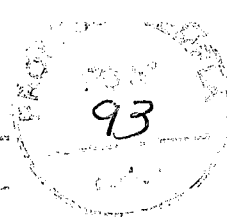
Representante do Sindicato Rural

Renato Alves Pereira

Representante do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE

Wellington Moura Pego

Representante das Comunidades Indígenas



RESOLUÇÃO Nº 006/2022

O Conselho do Plano Diretor Municipal – CPDM, instituído pela Lei Municipal nº 4.317/2020, uso de suas atribuições, através do Parágrafo Primeiro do Artigo 494, conforme deliberado durante a 6ª Reunião Ordinária do CPDM, realizada na data de 06 de julho de 2022.

RESOLVE:

Deliberar pela revogação do Decreto nº 23.047, de 10/11/2011, que determinou o tombamento da edificação localizada na Unidade Municipal de Conservação David Victor Farina em Aracruz, indicada como proposta de tombamento por meio da Resolução nº 020/2011, do Conselho do Plano Diretor Municipal- PDM.

Aracruz/ES, 06 de julho de 2022.

GIUSEPPE
COUTINHO
SILVEIRA:
76372375753

Assinado digitalmente por GIUSEPPE COUTINHO
SILVEIRA/76372375753
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=presencial,
OU=34025316000103, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=ARCORREIOS, OU=RFB,
E=07734@DN=GIUSEPPE COUTINHO SILVEIRA:
76372375753
Razão: Eu sou o autor deste documento
Exatidão: sua localização de assinatura aqui
Data: 2022.07.25 10:35:00 -03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.0.0

GIUSEPPE COUTINHO SILVEIRA

Presidente do Conselho do Plano Diretor Municipal

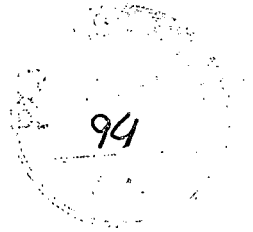
Portaria nº 18.317, de 10/06/2022

DURCILEI BOSIO

Secretária Executiva do Conselho do Plano Diretor Municipal

Portaria nº 18.317, de 10/06/2022





DECRETO N.º 42.413, DE 21/07/2022.

DISPÕE SOBRE HOMOLOGAÇÃO DE
RESOLUÇÃO DO CONSELHO DO PLANO
DIRETOR MUNICIPAL.

O PREFEITO DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO
USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E,

CONSIDERANDO AS DIRETRIZES ESTRATÉGICAS DO PLANO
DIRETOR MUNICIPAL DE ARACRUZ;

CONSIDERANDO TAMBÉM A POLÍTICA DE
DESENVOLVIMENTO EMANADA DO ESTATUTO DAS CIDADES
NO QUE RESPEITA AS FUNÇÕES SOCIAIS DA CIDADE E O
DISPOSTO NA LEI MUNICIPAL N.º 4.317/2020;

DECRETA:

Art. 1º Fica homologada a **Resolução n.º 06/2022/CPDM** e revoga o
Decreto n.º 23.047, de 10/11/2011, que determinou o tombamento da edificação
localizada na Unidade Municipal de Conservação David Victor Farina em Aracruz,
indicada como proposta de tombamento, por meio da Resolução n.º 020/2011 do
Conselho do Plano Diretor Municipal – PDM.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 21 de julho de 2022.

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº

035

pro
CMA

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 68 /2022

Art. 1º. Fica alterada a redação do art. 1º do Projeto de Lei nº. 38/2022, o qual passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º. Fica cancelado o tombamento da edificação localizada no Parque Natural Municipal David Victor Farina, reconhecido pelo Decreto Municipal n.º 23.047, de 10/11/2011, nos termos do Artigo 461 da Lei Municipal n.º 4.317, de 05/08/2020.

Aracruz/ES, 16 de agosto de 2022.

APROVADO TURNO ÚNICO

24/08/2022

Procedência CMA


LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

LÉO PEREIRA

Relator



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº. 038/2022 – DISPÕE SOBRE O CANCELAMENTO DO
TOMBAMENTO DA EDIFICAÇÃO LOCALIZADA NO PARQUE NATURAL
MUNICIPAL DAVID VICTOR FARINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

APROVADO TURNO ÚNICO

24/11/2022

Pres. da CMA

1 – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 038/2022, de autoria do Exmo. Prefeito Municipal de Aracruz, dispõe sobre o cancelamento do tombamento de edificação localizada no Parque Natural David Victor Farina.

Consta das fls. 08/16 opinando pela ilegalidade, pois, “[...] o procedimento de cancelamento do tombamento do imóvel objeto da proposição foi instruído com manifestação do Conselho Municipal de Política Cultural, e não com a oitiva do Conselho Municipal do Plano Diretor Municipal, conforme preceitua o art. 461 da Lei Municipal nº. 4.317/2020” (fl. 14).

Diante disso, tratando-se de vício sanável, este Relator solicitou verbalmente que a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão cumprisse com os trâmites legais perante o Conselho Municipal do Plano Diretor Municipal (CPDM), tendo sido apresentados os documentos de fls. 19/34, nos quais constam a Ata da 6ª Reunião Extraordinária do CPDM, com a aprovação da proposta de cancelamento do tombamento pelo Conselho do Plano Diretor Municipal; a Resolução nº. 06/2022 do CCPDM; e, o Decreto nº. 42.413/2022.

2 – MÉRITO

Em cumprimento ao art. 30, inc. I do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta relatoria passa à análise do Projeto de Lei nº. 038/2022 que dispõe sobre o cancelamento do tombamento de edificação localizada no Parque Natural David Victor Farina.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Vale salientar que esta Relatoria, em atenção ao disposto no art. 30, inc. I, alínea 'a' do Regimento Interno, analisará tão somente os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição, quer dizer, não compete o exame de mérito.

No aspecto da constitucionalidade, entende-se não haver óbice ao prosseguimento, haja vista que se trata de matéria da alçada legislativa desta Câmara Municipal, estando regularmente alinhada com a competência constitucional prevista no art. 30, inc. I da Constituição Federal, que autoriza o município a legislar sobre matéria de interesse local.

Segundo Hely Lopes Meirelles (2006, p. 109), *"interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que o não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também não há interesse regional ou nacional, que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira, através dos Estados a que pertencem. O que define e caracteriza o peculiar interesse, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o Estado ou a União"*.

Nesse sentido, o art. 110, inc. II, alínea 'e' da Lei Orgânica do Município de Aracruz prevê que:

Art. 110. Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Público Municipal poderá dispor dos seguintes instrumentos:

[...]

II - urbanísticos de controle do uso do solo, tais como:

[...]

e) tombamento de imóveis;

Indo além, o art. 440 da Lei Municipal nº. 4.317/2020 – Plano Diretor Municipal aduz que

Art. 440. Constitui o patrimônio ambiental, histórico e cultural do Município de Aracruz, o conjunto de bens imóveis existentes em seu território e que, por sua vinculação a fatos pretéritos memoráveis e a fatos atuais significativos, ou por seu valor sócio-cultural, ambiental,



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº

037

CMA

arqueológico, histórico-científico, artístico, estético, paisagístico ou turístico, seja de interesse público proteger, preservar e conservar.

Esse mesmo diploma, além de tratar do processo de tombamento, também cuida de disciplinar os efeitos do tombamento, dentre eles, as hipóteses de cancelamento, como se extrai do art. 461:

Art. 461. O Tombamento somente poderá ser cancelado através de Lei Municipal:

I - a pedido do proprietário, possuidor ou detentor, e ouvido o Conselho do Plano Diretor Municipal, conforme disposto nesta Lei, e não tenha sido o imóvel, objeto de permuta ou alienação a terceiros da faculdade de construir;

II - por solicitação do Conselho do Plano Diretor Municipal, desde que o imóvel não tenha sido objeto de permuta ou alienação a terceiros da faculdade de construir.

Veja que o disposto no art. 461 da Lei Municipal nº. 4.317/2020 – Plano Diretor Municipal é idêntico à norma jurídica prevista no art. 55 da Lei Municipal nº. 4.153/2017, com a ressalva de que este último atribui ao Conselho Municipal de Política Cultural a competência para análise ou solicitação do pedido de cancelamento do tombamento.

Denota-se, portanto, que tais normas estão em conflito, o qual merece ser devidamente esclarecido. E, à luz do art. 2º, § 1º do Decreto-lei nº. 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, constata-se que

Art. 2º. [...]

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

No caso em testilha, verifica-se que, não obstante a Lei Municipal nº. 4.317/2020 – Plano Diretor Municipal não tenha expressamente revogado o art. 55 da Lei Municipal nº. 4.153/2017, houve por regular inteiramente o processo de cancelamento de tombamento, atribuindo a outro órgão a competência para tratar da matéria.

Com isso, entende-se que o art. 55 da Lei Municipal nº. 4.153/2017 foi tacitamente revogado pelo dispositivo legal editado posteriormente, a saber, o art. 461 da Lei Municipal nº. 4.317/2020 – Plano Diretor Municipal.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Dessa forma, o vício que acarretava a ilegalidade da proposição, como restou salientado pelo d. Procurador em seu parecer à fl. 14, foi devidamente sanado, pois, comprovado pelo proponente com os documentos de fls. 19/34 que houve a aprovação da proposta de cancelamento do tombamento pelo Conselho do Plano Diretor Municipal, materializado na Resolução n.º. 06/2022 do CCPDM, devidamente homologada pelo Decreto n.º. 42.413/2022.

Com isso, não há dúvida a respeito da constitucionalidade e legalidade da proposição em testilha.

Por derradeiro, quanto à técnica legislativa, é necessária a apresentação de Emenda Modificativa com o objetivo de suprimir, no art. 1º, a referência ao art. 55 da Lei Municipal n.º. 4.153/2017, o qual, nos termos da fundamentação aduzida acima, foi tacitamente revogado.

Ademais, não foram detectadas outras inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

3 – VOTO DO RELATOR

Após análise, esta Relatoria se manifesta favorável ao prosseguimento do referido projeto, exarando parecer pela constitucionalidade e legalidade matéria com a Emenda Modificativa.

Aracruz/ES, 16 de agosto de 2022.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

LÉO PEREIRA

Relator



PARECER

COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº. 038/2022 – DISPÕE SOBRE O CANCELAMENTO DO TOMBAMENTO DA EDIFICAÇÃO LOCALIZADA NO PARQUE NATURAL MUNICIPAL DAVID VICTOR FARINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

APROVADO TURNO ÚNICO

29/13/07/2022

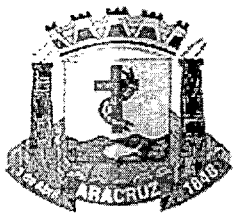
Presidente da CMA

1 – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 038/2022, de autoria do Exmo. Prefeito Municipal de Aracruz, dispõe sobre o cancelamento do tombamento de edificação localizada no Parque Natural David Victor Farina.

Consta das fls. 08/16 opinando pela ilegalidade, pois, “[...] o procedimento de cancelamento do tombamento do imóvel objeto da proposição foi instruído com manifestação do Conselho Municipal de Política Cultural, e não com a oitiva do Conselho Municipal do Plano Diretor Municipal, conforme preceitua o art. 461 da Lei Municipal nº. 4.317/2020” (fl. 14).

Diante disso, tratando-se de vício sanável, este Relator solicitou verbalmente que a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão cumprisse com os trâmites legais perante o Conselho Municipal do Plano Diretor Municipal (CPDM), tendo sido apresentados os documentos de fls. 19/34, nos quais constam a Ata da 6ª Reunião Extraordinária do CPDM, com a aprovação da proposta de cancelamento do tombamento pelo Conselho do Plano Diretor Municipal; a Resolução nº. 06/2022 do CCPDM; e, o Decreto nº. 42.413/2022.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Vereador Cecéu

2 – MÉRITO

Em cumprimento ao art. 30, inc. I do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta relatoria passa à análise do Projeto de Lei nº. 038/2022 que dispõe sobre o cancelamento do tombamento de edificação localizada no Parque Natural David Victor Farina.

Vale salientar que esta Relatoria, em atenção ao disposto no art. 30, inc. I, alínea 'a' do Regimento Interno, analisará tão somente os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição, quer dizer, não compete o exame de mérito.

No aspecto da constitucionalidade, entende-se não haver óbice ao prosseguimento, haja vista que se trata de matéria da alçada legislativa desta Câmara Municipal, estando regularmente alinhada com a competência constitucional prevista no art. 30, inc. I da Constituição Federal, que autoriza o município a legislar sobre matéria de interesse local.

Segundo Hely Lopes Meirelles (2006, p. 109), "interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que o não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também não há interesse regional ou nacional, que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira, através dos Estados a que pertencem. O que define e caracteriza o peculiar interesse, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o Estado ou a União".

Nesse sentido, o art. 110, inc. II, alínea 'e' da Lei Orgânica do Município de Aracruz prevê que:



Art. 110. Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Público Municipal poderá dispor dos seguintes instrumentos:

[...]

II - urbanísticos de controle do uso do solo, tais como:

[...]

e) tombamento de imóveis;

Indo além, o art. 440 da Lei Municipal nº. 4.317/2020 – Plano Diretor Municipal aduz que

Art. 440. Constitui o patrimônio ambiental, histórico e cultural do Município de Aracruz, o conjunto de bens imóveis existentes em seu território e que, por sua vinculação a fatos pretéritos memoráveis e a fatos atuais significativos, ou por seu valor sócio-cultural, ambiental, arqueológico, histórico-científico, artístico, estético, paisagístico ou turístico, seja de interesse público proteger, preservar e conservar.

Esse mesmo diploma, além de tratar do processo de tombamento, também cuida de disciplinar os efeitos do tombamento, dentre eles, as hipóteses de cancelamento, como se extrai do art. 461:

Art. 461. O Tombamento somente poderá ser cancelado através de Lei Municipal:

I - a pedido do proprietário, possuidor ou detentor, e ouvido o Conselho do Plano Diretor Municipal, conforme disposto nesta Lei, e não tenha sido o imóvel, objeto de permuta ou alienação a terceiros da faculdade de construir;

II - por solicitação do Conselho do Plano Diretor Municipal, desde que o imóvel não tenha sido objeto de permuta ou alienação a terceiros da faculdade de construir.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Gabinete do Vereador Cecéu

Veja que o disposto no art. 461 da Lei Municipal nº. 4.317/2020 – Plano Diretor Municipal é idêntico à norma jurídica prevista no art. 55 da Lei Municipal nº. 4.153/2017, com a ressalva de que este último atribui ao Conselho Municipal de Política Cultural a competência para análise ou solicitação do pedido de cancelamento do tombamento.

Denota-se, portanto, que tais normas estão em conflito, o qual merece ser devidamente esclarecido. E, à luz do art. 2º, § 1º do Decreto-lei nº. 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, constata-se que

Art. 2º. [...]

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

No caso em testilha, verifica-se que, não obstante a Lei Municipal nº. 4.317/2020 – Plano Diretor Municipal não tenha expressamente revogado o art. 55 da Lei Municipal nº. 4.153/2017, houve por regular inteiramente o processo de cancelamento de tombamento, atribuindo a outro órgão a competência para tratar da matéria.

Com isso, entende-se que o art. 55 da Lei Municipal nº. 4.153/2017 foi tacitamente revogado pelo dispositivo legal editado posteriormente, a saber, o art. 461 da Lei Municipal nº. 4.317/2020 – Plano Diretor Municipal.

Dessa forma, o vício que acarretava a ilegalidade da proposição, como restou salientado pelo d. Procurador em seu parecer à fl. 14, foi devidamente sanado, pois, comprovado pelo proponente com os documentos de fls. 19/34 que houve a aprovação da proposta de cancelamento do tombamento pelo Conselho do Plano Diretor Municipal, materializado na Resolução nº. 06/2022 do CCPDM, devidamente homologada pelo Decreto nº. 42.413/2022.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Gabinete do Vereador Cecéu

Pg nº

40

[Handwritten mark]

CMA

Com isso, não há dúvida a respeito da constitucionalidade e legalidade da proposição em testilha.

Ademais, não foram detectadas outras inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

3 – VOTO DO RELATOR

Após análise, esta Relatoria se manifesta favorável ao prosseguimento do referido projeto, exarando parecer pela constitucionalidade e legalidade matéria com a Emenda Modificativa.

Aracruz/ES, 18 de Outubro de 2022.

ALCHÉLIO LIMA NEGREIROS (CECEU)

relator



MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 79ª Sessão Ordinária

Data: 24/10/2022

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 038/2022 – DISPÕE SOBRE O CANCELAMENTO DO TOMBAMENTO DA EDIFICAÇÃO LOCALIZADA NO PARQUE NATURAL MUNICIPAL DAVID VICTOR FARINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

| VEREADOR | COMISSÃO DE JUSTIÇA | | COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E EDUCAÇÃO | |
|---------------------------------|---------------------|-----|---|-----|
| | SIM | NÃO | SIM | NÃO |
| ADRIANA GUIMARÃES MACHADO | X | | X | |
| ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS | X | | X | |
| ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES | X | | X | |
| ANDRÉ CARLESSO | X | | X | |
| ARTÊMIO NUNES ROSSONI | X | | X | |
| CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA | X | | X | |
| CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA | Ausente | | Ausente | |
| ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO | X | | X | |
| ETIENNE COUTINHO MUSSO | X | | X | |
| JEAN CARLO GRATZ PEDRINI | X | | X | |
| JOSÉ GOMES DOS SANTOS | Presidente | | | |
| LUIZ CARLOS MATHIAS | X | | X | |
| LEANDRO RODRIGUES PEREIRA | X | | X | |
| MARCELO CABRAL SEVERINO | X | | X | |
| ROBERTO DOS REIS RANGEL | X | | X | |
| SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO | X | | X | |
| VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA | X | | X | |

RESULTADOS:

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Favoráveis: 15 votos

Contrários: 00 votos

COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E EDUCAÇÃO

Favoráveis: 15 votos

Contrários: 00 votos


Marcelo Cabral Severino
1º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 79ª Sessão Ordinária

Data: 24/10/2022

PROPOSIÇÃO: EMENDA MODIFICATIVA Nº 068/2022 AO PROJETO DE LEI Nº 038/2022 – DISPÕE SOBRE O CANCELAMENTO DO TOMBAMENTO DA EDIFICAÇÃO LOCALIZADA NO PARQUE NATURAL MUNICIPAL DAVID VICTOR FARINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

| VEREADOR | EMENDA MODIFICATIVA Nº 068/2022 | |
|---------------------------------|------------------------------------|-----|
| | SIM | NÃO |
| ADRIANA GUIMARÃES MACHADO | X | |
| ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS | X | |
| ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES | X | |
| ANDRÉ CARLESSO | X | |
| ARTÊMIO NUNES ROSSONI | X | |
| CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA | X | |
| CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA | Ausente | |
| ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO | X | |
| ETIENNE COUTINHO MUSSO | X | |
| JEAN CARLO GRATZ PEDRINI | X | |
| JOSÉ GOMES DOS SANTOS | Presidente | |
| LEANDRO RODRIGUES PEREIRA | X | |
| LUIZ CARLOS MATHIAS | X | |
| MARCELO CABRAL SEVERINO | X | |
| ROBERTO DOS REIS RANGEL | X | |
| SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO | X | |
| VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA | X | |

RESULTADOS:

Favoráveis: 15 votos

Contrários: 00 votos


Marcelo Cabral Severino
1º Secretário



MAPA DE VOTAÇÃO

Turno Único: 79ª Sessão Ordinária

Data: 24/10/2022

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 038/2022 – DISPÕE SOBRE O CANCELAMENTO DO TOMBAMENTO DA EDIFICAÇÃO LOCALIZADA NO PARQUE NATURAL MUNICIPAL DAVID VICTOR FARINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

| VEREADOR | PROJETO DE LEI | |
|---------------------------------|----------------|-----|
| | SIM | NÃO |
| ADRIANA GUIMARÃES MACHADO | X | |
| ALCIELIO LIMA DE NEGREIROS | X | |
| ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES | X | |
| ANDRÉ CARLESSO | X | |
| ARTÊMIO NUNES ROSSONI | X | |
| CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA | X | |
| CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA | Ausente | |
| ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO | X | |
| ETIENNE COUTINHO MUSSO | X | |
| JEAN CARLO GRATZ PEDRINI | X | |
| JOSÉ GOMES DOS SANTOS | Presidente | |
| LEANDRO RODRIGUES PEREIRA | X | |
| LUIZ CARLOS MATHIAS | X | |
| MARCELO CABRAL SEVERINO | X | |
| ROBERTO DOS REIS RANGEL | X | |
| SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO | X | |
| VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA | X | |

RESULTADOS:

Favoráveis: 15 votos

Contrários: 00 votos


Marcelo Cabral Severino
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

OFÍCIO Nº 559/2022

Gabinete da Presidência

Aracruz, 25 de outubro de 2022.

À Sua Excelência o Senhor
LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal de Aracruz
Av. Morobá, 20, Bairro Morobá
29192-733 Aracruz/ES

Assunto: Encaminha autógrafo do Projeto de Lei nº 038/2022 - Poder Executivo.

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do **Projeto de Lei nº 038/2022** – Dispõe sobre o cancelamento do tombamento da edificação localizada no Parque Natural Municipal David Victor farina e dá outras providências – com a **Emenda Modificativa nº 068/2022**, o qual foi aprovado em Turno Único na 79ª Sessão Ordinária, realizada em 24/10/2022, para conhecimento e providências cabíveis.

Na oportunidade apresento minhas,

Cordiais Saudações,

JOSÉ GOMES DOS SANTOS – LULA
Presidente da Câmara Municipal de Aracruz/ES



OFÍCIO (GAB-CÂM) N.º 322/2022

Aracruz, 27 de outubro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ GOMES DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal
Aracruz - ES

Assunto: Encaminha Lei N.º 4.541/2022.
Referência: Processo n.º 8452/2020.

Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, encaminhamos a Lei n.º 4.540, de 27/10/2022, que dispõe sobre o cancelamento do tombamento da edificação do Parque David Victor Farina, com Emenda Modificativa n.º 68/2022, sancionada por este Executivo nesta data, para apreciação dessa conceituada Casa Legislativa.

Atenciosamente,

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal



LEI N.º 4.541, DE 27/10/2022.



SANCIONADO

Em 27/10/2022


Prefeito Municipal

DISPÕE SOBRE O CANCELAMENTO DO
TOMBAMENTO DA EDIFICAÇÃO
LOCALIZADA NO PARQUE NATURAL
MUNICIPAL DAVID VICTOR FARINA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

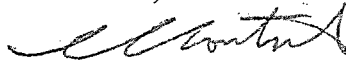
O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E
EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica cancelado o tombamento da edificação localizada no Parque
Natural Municipal David Victor Farina, reconhecido pelo Decreto Municipal n.º 23.047,
de 10/11/2011, nos termos do artigo 461 da Lei Municipal n.º 4.317, de 05/08/2020.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, o Poder Executivo procederá aos
registros necessários nos livros próprios do órgão competente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 27 de outubro de 2022.




LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal



CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Providencia e Despacho por Setor

| |
|---|
| Processo nº 284 / 2022 |
|  |

LEGISLATIVO

PROVIDÊNCIA

Pg nº

47

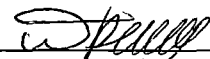


CMA

Despacho: ARQUIVADO

Sancionada a Lei nº 4.51, de 27 de outubro de 2022, finalizo o processo e recolho para arquivamento.

Aracruz, 21 de Dezembro de 2022 08:52



Wellington Tobias Pereira
LEGISLATIVO

CAMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ



Tentativas de Envio

0

- (P) Processo Principal
- (A) Processo Anexado
- (I) Processo Incorporado

REMESSA DE PROCESSOS

Remessa

1-3876/2022

21/12/2022 08:52



Órgão Emissor:

001..00100107 - LEGISLATIVO - CONVERSÃO

Órgão Receptor:

001.001001.00100118 - ARQUIVO LEGISLATIVO - CONVERSÃO

Aos Cuidados de:

Processo

284 / 2022 (1)

Solicitante / Órgão Solicitante / Beneficiário

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Assunto

PROJETO DE LEI

Quantidade: 1

Pg nº

48

CMA

Remessa

1-3876/2022

21/12/2022 08:52



Órgão Emissor:

001..00100107 - LEGISLATIVO - CONVERSÃO

Órgão Receptor:

001.001001.00100118 - ARQUIVO LEGISLATIVO - CONVERSÃO

Aos Cuidados de:

Tentativas de Envio

0

Enviado Por:

Wellington Tobias Pereira

Recebido Por:
